

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2009 **(Aposos os PLs 4.888, de 2009, 4.935, de 2009, 1.146, de 2011, 1.745, de 2011, 5.608, de 2013, 6.111. de 2013 e 112, de 2015)**

Veda a comercialização de brinquedos acompanhados de lanches.

Autor: Deputado DR. NECHAR

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

As propostas que analisamos têm em comum a preocupação com as consequências das práticas de comercialização e publicidade de produtos alimentícios destinados prioritariamente ao público infantil.

O projeto principal proíbe que seja comercializado qualquer tipo de lanche ou refeição acompanhado de brinquedos ou brindes. Em caso de desobediência, seriam aplicáveis penas previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor. Essas penas vão desde multa ou suspensão do fornecimento de produtos até intervenção administrativa e imposição de contrapropaganda.

A justificação relata o prejuízo das promoções de redes de “fast food” que incentivam crianças a consumirem lanches de pouco valor nutricional e alto valor calórico, seduzidas pelos itens oferecidos com as refeições, brindes e brinquedos com forte apelo infantil. Menciona a posição do Ministério Público Federal de São Paulo, que considera que associar esse tipo de prêmios, muitas vezes relacionados a personagens ou celebridades do universo das crianças, interfere significativamente na escolha de alimentos.

Assim, não devem ser permitidos incentivos para ingerir produtos de pequeno valor nutricional. Cita ainda pesquisa do Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e do Instituto Alana que, na época, demonstrou que os lanches que eram oferecidos acompanhados de brinquedos continham até 70% de sódio e gordura saturada que as crianças poderiam ingerir por dia. Ressalta ainda a que a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, veda o “uso profissional e calculado da fraqueza ou da ignorância do consumidor infantil”.

O projeto 4.888, de 2009, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, “dispõe sobre a proibição de venda casada de produtos alimentícios destinados ao público infanto-juvenil em todo o território nacional”. O projeto entende como venda casada “a prática comercial em que o fornecedor condiciona a venda de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço” e como público infanto-juvenil o compreendido entre 0 e 16 anos de idade. Faz igualmente referência ao disposto no Código de Defesa do Consumidor que condena o “uso profissional e calculado da fraqueza ou da ignorância do consumidor infantil”.

Em seguida, o Projeto de Lei nº 4.935, de 2009, do Deputado Capitão Assunção, proíbe “entregar qualquer tipo de bonificação, brinde, brinquedo ou prêmio condicionado à aquisição de alimentos e bebidas, ainda que partes integrantes do produto” e ainda “venda de brinquedos e produtos associados à aquisição de alimentos e bebidas”. Propõe o acréscimo de parágrafo e inciso ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

O terceiro projeto é o PL 1.146, de 2011, do Deputado Edson Silva, que “proíbe a venda casada de produtos alimentícios com brinquedos”. Da mesma forma, proíbe a venda de produtos alimentícios, refeições e lanches com brinquedos a crianças e adolescentes. Entende por criança e adolescente o conceito adotado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevê, em seguida, a cominação de penas do Código de Defesa do Consumidor para a desobediência.

O próximo projeto apensado é o 1.745, de 2011, do Deputado Roberto Santiago. A iniciativa “dispõe sobre a vedação na comercialização de alimentos e produtos em geral destinados ao consumo e uso por crianças, a oferta de brinquedos, brinde ou prêmio a título de bonificação”. Estende a proibição a todos os alimentos e produtos que alcancem prioritariamente esse grupo, mesmo que não se destinem

especificamente ao consumo e uso por crianças. Define como crianças as pessoas de até doze anos de idade, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 3º estabelece que a propaganda de alimentos para crianças, em qualquer meio de comunicação, deve se sujeitar ao parecer de nutricionista registrado no Conselho da profissão. Seu nome e número de registro profissional devem ser incluídos nas propagandas impressas. Propõe a aplicação das penas do Código do Consumidor às infrações.

A seguir, temos o projeto nº 5.608, de 2013, do Deputado Rogério Carvalho, que “regulamenta a publicidade infantil de alimentos”. A iniciativa proíbe a publicidade de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, dirigida a crianças. Para o rádio e a televisão, a proibição vale de 6 às 21 horas. Em escolas públicas e privadas, a qualquer tempo. Proíbe a oferta de brindes promocionais, itens colecionáveis ou brinquedos associados à compra do produto, bem como a participação de celebridades ou personagens infantis na comercialização.

No horário permitido, a propaganda deve ser seguida de advertência pública sobre os males causados pela obesidade. O art. 3º determina penas de multa, de novecentos mil a três milhões de reais, suspensão de veiculação e imposição de contrapropaganda, aplicadas pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma como a propaganda. Para isso, deve ter mesma frequência, veículo, espaço, horário e local. Por fim, define publicidade como qualquer forma de veiculação do produto ou marca, ostensiva ou implícita, em programas dirigidos ao público infantil.

O próximo projeto apensado, 6.111, de 2013, do Deputado José Stédile, altera o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando inciso XIV ao art. 39, considerando prática abusiva “oferecer qualquer tipo de brinde, brinquedo, bonificação ou prêmio associado à aquisição de alimentos e bebidas destinados ao público infantil”.

Foi recentemente apensado às demais proposições o Projeto de Lei 112, de 2015, do Deputado Alceu Moreira, que “veda a comercialização de brinquedos acompanhados de lanches”. Prevê as sanções prevista no Código de Defesa do Consumidor para a desobediência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em 2013, o Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado

As propostas seguirão para análise pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DA RELATORA

Desde a apresentação da primeira iniciativa, tem sido observado um progresso nas propostas das redes de alimentação e da indústria alimentícia no sentido de fornecer alimentos com teores de sódio, gorduras trans e calorias, menos deletérios para as pessoas. No desempenho de suas funções, o Ministério da Saúde estabeleceu acordos de cooperação técnica com a indústria de alimentos, alcançando progressos na redução do teor de sódio em diversas categorias de produtos.

Apesar de ter havido algumas conquistas, muito ainda precisa ser feito, e de maneira muito mais rápida e abrangente. O movimento de conscientização a respeito de alimentação saudável vem se avolumando em todo o país, sendo que foram adotadas leis de esferas estaduais e municipais disciplinando a oferta e venda de lanches em escolas. Iniciativas para proibir a venda de brinquedos junto a lanches tramitaram em Câmaras do país, como Belo Horizonte, Florianópolis e São Paulo. Algumas dessas propostas foram vetadas com o argumento de que a matéria seria de âmbito federal. Pois essa é a oportunidade de disciplinarmos em definitivo a matéria.

Continua a ser muito oportuna e atual a preocupação dos autores das propostas em análise, não apenas sob a visão de direitos e garantias dos consumidores e da proteção das crianças e dos hipossuficientes, como também da saúde.

No âmbito da política de estímulo à alimentação saudável, a Organização Mundial da Saúde recomenda medidas de proteção das crianças contra as estratégias abusivas de marketing de alimentos a elas dirigidas. Em nosso país, vemos que essas práticas continuam a ser empregadas, talvez um pouco mais discretamente, embora persista o constrangimento aos pais.

O Brasil adotou uma Política Nacional de Alimentação e Nutrição. Em 2010, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução nº 24, definindo regras para a oferta e propaganda de alimentos com altos teores de açúcar, sódio, gordura saturada ou trans e bebidas com baixo teor nutricional. Este documento prevê a inclusão de alerta sobre a presença destes componentes e de seus riscos para a saúde. A resposta foi o surgimento de diversos embates judiciais.

É importante lembrar que o CONSEA enviou ofício em 2013 recomendando a aprovação de propostas para regular a publicidade de alimentos não saudáveis. O Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) e o Instituto Alana consideram essencial a regulamentação da propaganda de alimentos voltada para as crianças. Consideramos, aliás, que toda a propaganda direcionada para o público infanto-juvenil deve ser criteriosamente avaliada para assegurar seu não malefício para a saúde e o desenvolvimento pleno do ser humano.

É essencial construir hábitos saudáveis nas pessoas desde a infância. Em 2014, a pesquisa VIGITEL constatou que persistem hábitos alimentares impróprios entre brasileiros. Muitos substituem diariamente uma refeição por lanches como pizzas, sanduíches ou salgados. Mais de 23% da população toma refrigerantes cinco dias por semana, um terço come regularmente carnes gordurosas e metade, leite com teor integral de gordura. Este hábito concorre para que o Brasil tenha uma população com índices crescentes e assustadores de sobrepeso e obesidade, associados a problemas graves de metabolismo.

Ainda que não constituam a solução definitiva para as questões de obesidade e transtornos metabólicos, as propostas surgem como auxiliares do exercício de hábitos alimentares saudáveis pelas crianças e de suporte para os pais. Como já é sobejamente conhecido, problemas de saúde são multicausais e as soluções demandam a abordagem de inúmeros fatores. Não existe uma intervenção única para solucionar doenças. Neste sentido, consideramos essencial o disciplinamento da oferta de prêmios associada à compra e ingestão de refeições, principalmente se dirigidas às crianças, como ação legítima para efetivar princípios de alimentação adequada e saudável.

Se incorporadas à legislação, as propostas serão aliadas valiosas para apoiar os pais, reforçando suas posturas de priorizar alimentos

saudáveis no desempenho de sua responsabilidade de prover a alimentação. Ao mesmo tempo, reduzirão a pressão dos filhos, vulneráveis, pelo consumo excessivo de itens de pequeno valor nutricional ou alto teor calórico.

Diversas manifestações, inclusive o Voto em Separado, apontam eventual prejuízo à liberdade de escolha ou do exercício de atividade econômica. No entanto, consideramos dever, tanto de nossa Comissão de Seguridade Social e Família quanto do Estado brasileiro, promover os ajustes necessários para garantir a proteção à saúde de seus cidadãos, em especial de suas parcelas hipossuficientes. No que diz respeito às questões da saúde, que é o que nos cabe analisar, vemos como muito positivas as contribuições apresentadas pelas propostas. Assim, oferecemos um substitutivo, inserindo, a exemplo do Relator que nos antecedeu, a proibição no texto da Lei 8.078, de 1990.

O livre exercício da atividade econômica está previsto na Constituição Federal, condicionado à observância prioritária dos princípios de defesa do consumidor. Isso é evidente, especialmente se ele for menor, hipossuficiente e facilmente influenciável. Acreditamos que tanto as propostas quanto o substitutivo que apresentamos guardam a mais estrita obediência aos preceitos da Constituição brasileira.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 4.815, de 2009; 4.888, de 2009; 4.935, de 2009; 1.146, de 2011; 1.745, de 2011; 5.608, de 2013, 6.111, de 2013 e 112, de 2015, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2009

(Aposos os PLs 4.888, de 2009, 4.935, de 2009, 1.146, de 2011, 1.745, de 2011, 5.608, de 2013, 6.111, de 2013 e 112, de 2015)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“XIV – condicionar qualquer tipo de bonificação, brinde, brinquedo ou prêmio à aquisição de alimentos e bebidas destinados ao público infantil.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora